

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TABORDA, Milena¹
OLIVEIRA DA SILVA, Josnei²

RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo de esclarecer e demonstrar a aplicação do fenômeno da prescrição intercorrente. Buscou-se seus fundamentos na teoria geral da prescrição, examinando aplicações do instituto, concretamente em processos judiciais, sendo apresentado o desenvolvimento do tema dentro do ordenamento jurídico atual. O estudo foi desenvolvido com a intenção de explicitar as diferenças da aplicação do instituto da prescrição intercorrente durante a égide do Código de Processo Civil de 1973 e do novo Código de Processo Civil de 2015, além de expor o entendimento jurisprudencial quanto à necessidade ou não da intimação do exequente para manifestar-se, seja ela pessoal ou mediante seu procurador, antes de ser decretada a prescrição intercorrente. Por tratar-se de tema escasso na doutrina, no que se refere à aplicação do instituto, foi realizado um diagnóstico sobre o fato jurídico da prescrição intercorrente por meio da jurisprudência, em que o assunto não é mais tão confuso quanto sua aplicação, a fim de extrair o melhor entendimento para ser aplicado de forma crítica e efetiva, em busca da efetividade da tutela jurisdicional, bem como proteger os valores constitucionais envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Prescrição Intercorrente.

INTERCURRENT PRESCRIPTION: INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE EXECUTION PROCESSES AND ENFORCEMENT OF SENTENCE

ABSTRACT:

The present work aims to clarify and demonstrate the application of the phenomenon of intercurrent prescription. We sought its foundations in the general theory of prescription, examining the institute's applications specifically in legal proceedings, being presented the development of the theme within the current legal system. The study was developed with the intention of explaining the differences in the application of the institute of intercurrent prescription during the aegis of the Civil Procedure Code of 1973 and the new 2015 Code of Civil Procedure, in addition to exposing the jurisprudential understanding as to the need or not of the summons of the judgment debtor to manifest itself, whether personally or through his attorney, before the intercurrent prescription is decreed. Because it is a scarce topic in doctrine, with regard to the application of the institute, a diagnosis was carried out on the legal fact of the intercurrent prescription through the jurisprudence, where the subject is no longer as confusing as its application, in order to extract the best understanding to be applied critically and effectively in search of the effectiveness of jurisdictional protection as well as protecting the constitutional values involved.

KEYWORDS: Civil Procedural Law, Enforcement Process and Judgment Enforcement, Intercurrent Prescription.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: milena_taborda@hotmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o fenômeno da prescrição intercorrente, caracterizada pela inércia do credor em manifestar-se nos autos por lapso temporal maior que a prescrição do direito material, objeto da pretensão executiva, assim como a respeito da diferença da aplicação da prescrição intercorrente pelo atual Código de Processo Civil, comparando-as com o Código de Processo Civil de 1973.

A presente pesquisa visa esclarecer se há a necessidade da intimação pessoal do exequente ou de seu procurador judicial para dar andamento na execução de título extrajudicial ou no cumprimento de sentença, após o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 921, do novo Código de Processo Civil, tratando-se de um ensaio teórico/bibliográfico que visa analisar o instituto da prescrição intercorrente, tal como sua finalidade em garantir a segurança jurídica, não deixando perpetuar a pretensão executiva em caso de inércia do exequente em buscar a satisfação do seu crédito.

Visa também identificar os casos em que se deve aplicar a prescrição intercorrente, assim como as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1973 não fazia alusão ao tema, sendo o mesmo tratado apenas por jurisprudências.

É necessário, além disso, diferenciar a extinção pela prescrição intercorrente da extinção pelo abandono da causa, esclarecendo que são institutos diversos, do mesmo modo, revelar os benefícios de uma previsão expressa, positivada, do instituto da prescrição intercorrente no novo Código de Processo Civil.

Diante de inúmeras discussões sobre o tema, tem-se que é necessário explanar sobre a prescrição intercorrente, abordando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no reconhecimento deste tema, e expor acerca dos parâmetros para seu reconhecimento em execuções iniciadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e das execuções iniciadas após o novo Código de Processo Civil, a fim de possibilitar uma correta e justa aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ORIGEM DA PRESCRIÇÃO

O termo prescrição originou-se no direito romano, em que, por um momento, todas as ações eram perpétuas. Após esse período, surgiu no direito pretoriano a *prescriptio temporalis*, em que o demandado seria libertado do processo caso o demandante não houvesse ajuizado a ação no prazo de um ano (AMBITO JURÍDICO, 2015).

O instituto da prescrição, no direito romano, era desconhecido, época em que vigorava a perpetuidade das ações, foi neste período que surgiu a necessidade de ser delimitado o tempo no qual as ações poderiam ser propostas, distinguindo então as ações perpétuas das ações temporárias (VENOSA, 2011).

No direito romano primitivo, as ações eram perpétuas e o interessado nelas podia recorrer a qualquer tempo. A ideia de prescrição surge no direito pretoriano, pois o magistrado vai proporcionar às partes, determinadas ações capazes de contornar a rigidez dos princípios dos *jus civile* (DIREITONET, 2005).

Conforme sua concepção histórica, a prescrição caracterizava-se pela perda do direito de ação do titular de um direito, devido a sua inércia e a passagem do tempo. Com a evolução histórica e a necessidade, o Código Civil de 1916 acolheu tal instituto, e até hoje regra nosso ordenamento jurídico (AMBITO JURÍDICO, 2010).

Os recursos tardios e incertos geravam instabilidade e desarmonia, percebendo-se, então, a necessidade de haver segurança e estabilidade nas transações jurídicas (JUSBRASIL, 2015).

2.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Prescrição é fato jurídico que se relaciona com o passar do tempo, gerando, assim, o encobrimento da eficácia jurídica de determinada pretensão (CONTEÚDO JURÍDICO 2015).

Fala-se que a prescrição é um fato jurídico *stricto sensu*, pois não há a necessidade de comportamento humano para que se realize, operando seus efeitos independentemente da vontade do homem e até mesmo contra a vontade daquele, e criará, modificará ou extinguirá direitos (CONTEÚDO JURÍDICO, 2015).

Para Tartuce, a prescrição está relacionada com a ideia de pretensão, ou seja, “ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo” (TARTUCE, 2013, p. 432).

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los (MIGALHAS, 2018).

Afirma-se, além disso, que a prescrição está relacionada com o decurso do tempo. Em outras palavras, é a inércia do detentor de eventual direito que causa a ineficácia da pretensão decorrente daquele direito. Atente-se que este prazo é estabelecido legalmente de acordo com a importância do caso e visa atender ao princípio da segurança jurídica de modo a não perpetuar determinadas situações jurídicas (CONTEÚDO JURÍDICO, 2015).

Washington de Barros Monteiro (2012) explicita que a real importância do instituto da prescrição para o contexto jurídico é evitar a necessidade de arquivar eternamente todos os papéis, recibos, contratos, seja para punir o sujeito que negligência um direito, ou até mesmo para assegurar o direito fundamental à segurança jurídica, prevista no Art. 5º da Constituição Federal (JUSBRASIL, 2015).

Constitui-se prescrição um dos modos de extinção do direito, previsto nos artigos 205 e 206 do Código Civil. O conceito de prescrição é tema sempre controvertido, seja na doutrina, seja na jurisprudência. As origens e a evolução histórica do instituto da prescrição são essenciais para a adequada compreensão de seu conceito e para a aplicação no direito atual (CONJUR, 2015).

No atual Código Civil de 2002, em seu artigo 206, estão previstos todos os prazos de prescrição quanto ao direito material.

2.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente atua limitando o tempo da faculdade do titular do direito exercer a sua pretensão em juízo, surgindo então após a instauração da relação processual, sendo, portanto, um instituto apto a encerrar com a própria ação daquele que, por inércia, abster-se de regular o prosseguimento do feito executivo. A prescrição extintiva regulada pelo Código Civil regula o lapso temporal para exercício de uma determinada pretensão, visando a busca de um direito material dentro dos prazos lá estabelecidos, enquanto a prescrição intercorrente figura como uma “espécie

qualificada pela especial circunstância de se consumir durante o curso de um processo judicial” (RABELLO, 2005, p. 23).

Percebe-se então, que a prescrição prevista no Código Civil ocorre por inércia do seu titular, antes de iniciada a relação processual, enquanto que a prescrição intercorrente ocorrerá após a instauração do procedimento executivo.

Pode-se dizer que a finalidade da prescrição é a segurança social das relações jurídicas e negociais, bem como a estabilização das mesmas pelo decurso de um lapso temporal que tem por objetivo colocar fim a eternização dos conflitos não resolvidos, funcionando a prescrição intercorrente como meio de pacificação da vida em sociedade (FIORI, 2014).

A prescrição intercorrente vem em favor do princípio da duração razoável do processo, a fim de evitar-se a perpetuação das demandas judiciais eternamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

[...] Assim, a suspensão por prazo indeterminado ou *sine die* não é aceitável e como bem afirma Araken de Assis "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência". (Manual da Execução, 11ª ed. RT 2007, pág. 462). Além do mais, a suspensão *sine die* prolonga um estado de insegurança jurídica insustentável, ao mesmo tempo em que multiplica o número de processos que atravancam os juízos de primeiro grau sem qualquer expectativa de atingir o fim a que se destinam. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1255799-2 - Santa Helena - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 19.11.2014)

Inicialmente, não havia previsão legal expressa no Código de Processo Civil de 1939 sobre a possibilidade de prescrição após a sentença exequenda. Para suprir tal necessidade, houve a criação da Súmula 150 do STF em 13.12.1963: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Restou claro que havia mais de uma forma de prescrição. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 continuou sendo possível a prescrição superveniente à sentença (CONTEÚDO JURÍDICO, 2015).

A prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir um direito pela ausência de ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Possui como finalidade o princípio da duração razoável do processo esculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Brasileira (AURUM, 2019).

É um instituto aplicável nos casos de inércia do exequente, na fase executiva, por prazo superior ao prazo de prescrição do direito material que se funda a execução. Ela se dá após de já

iniciada a relação processual na execução, em que, por inércia, o exequente simplesmente deixa de se manifestar nos autos em busca da satisfação do seu crédito.

Para Thiago Moreto Fiori (2014) o fundamento da prescrição intercorrente tem como base a inércia da parte, afinal, ao Juiz não é dada a possibilidade de movimentação do processo de ofício.

Cabe ressaltar, que não se pode confundir a falta impulso processual para a satisfação do seu crédito com o abandono da causa pelo exequente. No abandono da causa, o exequente é intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e não o faz. No caso da prescrição intercorrente, o exequente simplesmente deixa de se manifestar após postular a suspensão dos autos, pedido este fundado na ausência de bens penhoráveis do executado, ficando os autos paralisados sem qualquer impulso por prazo superior ao da prescrição do direito material, previsto no Art. 206 do Código Civil. Uma vez constatada a hipótese de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença ou do processo de execução pela paralisação injustificada em decorrência da prolongada inércia do exequente, o juiz deverá extinguir o respectivo processo (CONJUR 2015).

2.3.1 Prescrição Intercorrente na égide do CPC/1973

O Código de Processo Civil de 1973 não previa o instituto da prescrição intercorrente nos processos de Execução e Cumprimento de Sentença, sendo que era aplicado com base apenas na jurisprudência e sob a aplicação analógica do Art. 40 da Lei 6.830/1980, em que o juiz determinará a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens os quais possa recair a penhora, o que sempre causou grandes divergências em sua aplicação.

A Súmula nº 314 do STJ previa também, que não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O Artigo 791, III do Código de Processo Civil de 1973 previa que a execução poderia ser suspensa por ausência de bens penhoráveis do devedor, porém, não previa o prazo, ficando as execuções suspensas ou arquivadas provisoriamente “*ad eternum*”, abarrotando o poder judiciário e afrontando a segurança jurídica, perpetuando o direito do exequente.

Quando alegada a prescrição intercorrente pelo executado, muito embora o decurso de prazo tenha sido superior ao direito material, não havia uma previsão legal efetiva. Evidentemente, o Código de Processo Civil de 1973 não trouxe soluções para o tema, tanto que sequer existia a palavra intercorrente em seu conteúdo, podendo a mesma ser alegada pela exceção de pré-executividade (CONJUR, 2015).

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Artigo 475-L, VI do Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de arguição da prescrição, desde que esta fosse superveniente à própria sentença, logo, intercorrente. A falta de legislação processual específica sobre o tema trouxe debate jurisprudencial e, de acordo com as interpretações dos tribunais, chegou-se na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Sendo assim, por exemplo, se a ação monitória fundada em cheque prescreve em cinco anos, esse será o prazo para prescrever o cumprimento de sentença (CONJUR, 2015).

Em caso da execução, por silogismo a prescrição intercorrente se dará no mesmo prazo para o ajuizamento da execução, por exemplo, execução fundada em duplicata tem o prazo prescricional de três anos, logo, se o processo ficar parado por esse período, preenchido os demais requisitos, também ocorrerá a prescrição intercorrente (CONJUR, 2015).

Superado esse tema, ainda tinha a dificuldade de qual seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional que, por entendimento jurisprudencial pacífico, utilizava-se a aplicação analógica do Art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, de que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (CONJUR, 2015).

Ocorre que, considerando orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não corre a prescrição quando o processo se encontra arquivado provisoriamente por ausência de bens, acaba dando abertura para divergentes interpretações acerca do termo em que o prazo prescricional intercorrente terá seu início, conforme se verifica no informativo de jurisprudência nº 174:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO.

CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.

I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.

(REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316) (BRASIL, 2005).

Citado posicionamento, não raras vezes, permitia a perpetuação dos processos executivos, que se encontravam suspensos sem qualquer lastro de efetividade, verdadeiramente abandonados pelo credor.

Nos processos de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, mesmo inexistindo qualquer fundamento legal específico, passou a prevalecer na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente estava condicionado ao desleixo do exequente, mesmo após a sua intimação pessoal (CONJUR, 2015).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.412-MT, foi decidido que: “De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte”. (AgRg. No AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014. DJe 26 de novembro de 2014). (BRASIL, 2014).

Após ser revista tal orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, passou-se a entender que o abandono da causa não se confunde com o desleixo do exequente nos processos de execução, sendo então desnecessária a intimação pessoal do credor. Tal entendimento foi firmado em sintonia com o novo Código de Processo Civil, que ainda não estava em vigor, mas já foi visto uma necessidade de mudança no entendimento quanto à ausência de necessidade na intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo (CONJUR, 2015).

2.3.2 Prescrição intercorrente sob a égide do novo Código de Processo Civil

No Estado de direito, cabe ao Governo, por meio do processo, solucionar os conflitos de interesses entre os cidadãos e buscar a pacificação social. Uma vez instaurada a relação processual, cabe ao juiz mover o processo até exaurir a função jurisdicional.

Iniciada a relação processual, é de interesse público que seja exaurido o dever estatal o quanto antes.

O processo deve promover segurança a todos, não servindo a coisa julgada para fazer justiça material, mas sim para outorgar segurança ao direito às partes, bem como à terceiros que encontram na coisa julgada um porto seguro para realização de novos negócios jurídicos. A segurança jurídica se sobrepõe a ideia de justiça material. Sendo assim, o processo executivo é um instrumento da jurisdição, portanto, seu fim deve ser sempre o de garantir segurança jurídica para as partes e para as demais pessoas ao redor (REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS, 2013).

No novo Código de Processo Civil, surgiu efetivamente a possibilidade da prescrição intercorrente nos processos de execução e cumprimento de sentença, sendo claro em seu artigo 924,

inciso V, que se extingue a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Cabe ressaltar, que essa previsão foi um grande avanço para evitar divergentes interpretações por ausência de previsão legal específica (CONJUR, 2015).

O art. 924, inciso V do novo Código de Processo Civil prevê apenas a prescrição intercorrente, todavia, a prescrição que ocorreu antes do processo executivo também pode levar à extinção. Para que seja configurada a prescrição intercorrente é necessário um ato ou comportamento do credor do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário que configure a prescrição, ou seja, é necessário que essa paralisação se dê de fato por inércia do credor (DIDIER, 2017, p. 456).

O artigo 921 do Novo Código de Processo Civil prevê as causas em que poderá ser suspenso o feito executivo. Para que, ao final seja declarada a prescrição intercorrente, há necessidade de o exequente, após a citação, nos casos de execução de título extrajudicial ou a intimação do executado nos casos de cumprimento de sentença e, não localizando bens penhoráveis, postule a suspensão dos autos, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Verifica-se nesse lapso temporal em que o processo esteja suspenso, a contagem do prazo prescricional também se encontra suspensa (CONJUR, 2015).

A ausência de bens penhoráveis possibilita a suspensão da execução, os termos do art. 921, III do código de Processo Civil. Tal suspensão pode perdurar até o prazo de um ano, com a consequente suspensão do prazo prescricional, previsto no art. 921, § 1º do Código de Processo Civil. Dessa forma, a suspensão da execução por prazo superior ao direito material importa na prescrição intercorrente, aplicando-se o mesmo prazo para a acionabilidade da pretensão em juízo (MARINONI, 2015).

A suspensão do processo ocasionada pela ausência de bens penhoráveis, ou, os que existirem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil, deve durar no máximo um ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo prescricional, conforme art. 921, § 1º do CPC. O CPC/2015 resolveu, assim, antiga discussão sobre o tema de suspensão do processo, ficando estabelecido o prazo de um ano (DIDIER, 2019).

Para José Miguel Garcia Medina (2016), na previsão contida no art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, há de se distinguir a mera inatividade da parte ou do órgão jurisdicional, que leva à mera paralisação, a qual, por sua vez, conduz à suspensão da execução. Assim, após não localizados bens penhoráveis, verifica-se a simples paralisação do processo ou a suspensão processual. A mera paralisação ocorre quando não encontrados bens penhoráveis, porque sem bens

penhorados, não há o que o juízo fazer, no entanto, essa paralisação pode causar a suspensão do processo.

A suspensão decorre da não localização de bens penhoráveis, conforme art. 921, § 1º do novo Código de Processo Civil, permanecendo também suspensa a prescrição. A prescrição volta a correr, após o decurso do prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, conforme art. 921, § 4º do CPC, onde os autos serão arquivados, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, se localizados bens penhoráveis, conforme art. 921, §§ 2º e 3º do CPC (MEDINA, 2016).

Decorrido o prazo de suspensão concedido com fundamento no art. 921, §1º do CPC, sem que haja a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, conforme art. 921, § 2º do CPC, e não havendo manifestação do exequente, volta a correr o prazo de prescrição, agora intercorrente. Caso haja a localização de bens penhoráveis, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, conforme art. 921, § 3º do CPC, porém, para que de fato haja interrupção do prazo prescricional, é preciso que o credor tome atitudes que demonstrem a diligência do credor (DIDIER, 2019).

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 921, traz relevante modificação à prática utilizada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, “o juiz suspenderá a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”, repetindo a sistemática praticada nas execuções fiscais, com previsão na Súmula 341 do STJ, bem como o Art. 40 da Lei 6.830/80 (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015).

O § 2º do artigo 921 prevê que “decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos”. Na hipótese do decurso do prazo de um ano de suspensão sem manifestação do exequente requerendo o desarquivamento, passará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, sem necessidade de intimação do exequente, à luz do § 4º do artigo 921 do Novo Código de Processo civil (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015).

No entanto, o principal dilema sobre a questão decorre das divergentes interpretações do termo em que o prazo prescricional intercorrente passa a fluir. Contudo, em recente julgado proferido no incidente de assunção de competência, que é dotado de caráter vinculante (Art. 947, § 3º do CPC), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição somente não flui durante o primeiro ano de arquivamento do processo, retomando seu regular curso após esse marco.

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). (BRASIL, 2018).

Quando o arquivamento provisório ou suspensão é deferido sem prazo definido, a contagem do prazo prescricional retoma seu curso após o decurso de um ano arquivado provisoriamente, conforme estabelecido no artigo 921, III, § 4º do CPC.

Verifica-se também, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.056, já previu a possibilidade da questão do direito intertemporal que acarretaria, prevendo que “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código”.

Com a previsão da prescrição intercorrente no novo código de Processo Civil, surgiu uma preocupação de que houvesse um aumento de decisões reconhecendo a prescrição intercorrente nos processos paralisados há algum tempo. Por conta disso, determinou-se no art. 1.056 do novo Código de Processo Civil que o prazo da prescrição intercorrente, para fins de aplicação do inciso V do seu art. 924, mesmo para as execuções em andamento, é o início da vigência do novo Código de Processo Civil (DIDIER, 2017).

Conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, pelo STJ foi fixado a tese vinculante no sentido de que: “O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973”.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1594214-8, nos casos em que, os autos estejam suspensos com fundamento no CPC/1973 e que ainda não estejam com a prescrição intercorrente consolidada, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será interrompido, ou seja, seu início se dará da vigência no novo Código de Processo Civil. Quanto aos demais casos, deve ser observada a situação jurídica (ocorrência da prescrição) já consolidada pelo decurso do tempo, conforme art. 14 do novo Código de Processo Civil.

Importante também a discussão acerca da desnecessidade de intimação do exequente para manifestar-se acerca do término da suspensão. Ora, se houvesse a necessidade de intimação pessoal exterminaria a prescrição intercorrente, uma vez que bastaria qualquer manifestação do exequente para que fosse impedido o seu reconhecimento (CONJUR, 2015).

Em sentença proferida nos autos sob nº 0019165-08.2007.8.16.0021 (2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel), pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Phellipe Muller:

[...] importante destacar, nesse momento da fundamentação, que é desnecessária a realização da intimação, seja ela pessoal ou pelo advogado, da parte exequente para dar continuidade à execução, bastando apenas que respeite o contraditório ao analisar a prejudicial, como ocorre nos presentes autos, pois o credor apresentou sua defesa (mov. 25.1) [...] Em face do exposto, com fundamento nos art. 206, § 5º, I do Código Civil c/c 924, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o cumprimento de sentença, com resolução do mérito [...].

Numa leitura no Art. 921, inciso III, § 2º do CPC, percebe-se que, decorrido o prazo máximo de um ano sem a localização do executado ou não sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O legislador não previu a necessidade de intimação do exequente.

Neste sentido, não há a necessidade de intimação do exequente, seja ela pessoal ou por intermédio do seu procurador para dar continuidade à execução, sendo necessário apenas que seja oportunizado o contraditório antes de analisar a prejudicial, conforme trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Belizze (2018), relator do incidente de assunção de competência, o qual reconhece que para eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente é necessário abertura de prévio contraditório, ficando bem claro que não é para que seja dado andamento no processo, mas sim para ser oportunizado às partes a apresentação de manifestação quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Importante ressaltar que os artigos mencionados dizem respeito à execução de título extrajudicial. Mesmo não havendo determinação expressa no procedimento executivo de cumprimento de sentença, o art. 513 do novo CPC descreve que as normas constantes no processo

de execução de títulos extrajudiciais deverão ser utilizadas de forma subsidiária ao procedimento de cumprimento de sentença (AURUM, 2019).

O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Pode ser verificado que a única observância que deve ser tomada pelo julgador, antes de declarar a prescrição intercorrente, é oportunizar o contraditório às partes, conforme determinação constante no Art. 10 do CPC, em que é clara a orientação de que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não seja oportunizado às partes se manifestarem, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, há a previsão no artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo”.

Assim, não pode o juiz decretar a prescrição intercorrente sem antes oportunizar às partes para que se manifestem sobre a possível extinção do processo em razão da verificação da prescrição intercorrente, sendo tal providência fundamental para que possa ser afastada a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015).

Embora o reconhecimento da prescrição intercorrente possa ser declarado de ofício pelo juiz, o seu reconhecimento depende de prévia oitiva das partes, no prazo de quinze dias, conforme previsto no art. 921, § 5º do Código de Processo Civil (MARINONI, 2015).

Nesse sentido, ocorrendo a prescrição intercorrente, o juiz deve se manifestar a respeito, mesmo *ex officio*, observado o contraditório, conforme art. 921, § 5º do CPC (MEDINA, 2015).

Ainda, para a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, causada pela suspensão da execução em razão da ausência de bens penhoráveis, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente” (STJ, 3ª Turma, AgRG no AREsp 783.787/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 18.10.2016).

Deste modo, a segurança jurídica e a transitoriedade das obrigações apontam em favor da prescrição intercorrente, conforme mudança de entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, em 22/08/2018:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1769992/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). (grifos do autor)

Sendo assim, nos termos do REsp 1604412/SC e AgRg no AREsp 783.787/RS, obrigatoriamente deverá ser oportunizado às partes e principalmente ao exequente, opor algum fato suspensivo ou impeditivo à incidência da prescrição intercorrente. Veja que se trata sobre a aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil, onde é previsto que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Não se pode confundir a necessidade da aplicação do referido instituto com a necessidade de intimação do exequente, seja ela pessoal ou por meio de Procurador, para manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão consubstanciado na previsão contida no art. 921, III do CPC, com a intimação para ser oposto algum fato suspensivo ou impeditivo à incidência da prescrição intercorrente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição, oriunda do direito romano, surgiu com a finalidade de delimitar o tempo em que as ações poderiam ser propostas, caracterizando-se pela perda do direito de ação do titular de um direito, pela sua inércia. A prescrição do direito material repercute no direito processual. Atualmente, a prescrição é um modo de extinção do direito, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Dito isso, surge a prescrição intercorrente, atuando na limitação da faculdade do titular do direito exercer a sua pretensão em juízo após a instauração da relação processual, em razão de sua inércia em promover a busca de bens do devedor nos processos de execução de título extrajudicial e

cumprimento de sentença, que tem por finalidade o princípio da duração razoável do processo, previsto no Art. 5º LXXVIII da Constituição Federal.

O fenômeno da prescrição intercorrente aplicada nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, consubstanciada na inércia do credor em manifestar-se nos autos por lapso temporal maior que a prescrição do direito material perseguida nos autos, é um instituto que visa assegurar a segurança jurídica, evitando a perpetuidade das ações, delimitando o tempo do curso das ações em decorrência da ausência de impulso processual do credor.

No Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão expressa sobre a prescrição intercorrente, sendo aplicada com base na jurisprudência e em analogia à Lei 6.830/1980. Previa-se a suspensão do processo ante a ausência de bens penhoráveis do executado no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, porém, não previa o prazo pela qual poderia ficar suspensa as ações, ficando as mesmas eternamente arquivadas provisoriamente. No caso de ser alegada a prescrição intercorrente, mesmo havendo um decurso de prazo superior ao direito material, não havia uma previsão legal expressa e efetiva para ser aplicada.

Ainda, quando aplicada, existia a dificuldade de qual seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, sendo utilizado, por analogia, o Art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980, a partir do fim do prazo de suspensão concedido ou inexistindo, após o decurso do prazo de um ano. Mesmo assim, a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça era de que não ocorria a prescrição enquanto os autos permaneciam em arquivo provisório, acabando por nunca se chegar a uma efetiva aplicação. Não bastasse isso, ainda o entendimento jurisprudencial era de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tinha-se a necessidade de haver inércia do exequente após sua intimação pessoal. Veja-se a dificuldade na efetiva aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Quando da vigência no novo Código Civil, houve um maior reconhecimento e positivação do instituto da prescrição intercorrente, a qual está disposta no art. 924, inciso V do CPC, que prevê que se extingue a execução quando ocorrer a prescrição intercorrentes. Aqui houve um reconhecimento efetivo do referido instituto. Além disso, o novo CPC trouxe, inclusive, dispositivos que organizaram a sua aplicação, conforme o art. 921, § 2º do CPC, o qual afirma que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja encontrados bens penhoráveis, o juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos. Após tal prazo, sem manifestação do exequente, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do exequente ou de seu procurador judicial, conforme estabelecido no art. 921, § 4º do NCPC.

Mesmo com uma melhor positivação do instituto, ainda havia divergentes interpretações sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, no entanto, após o julgado proferido no incidente de assunção de competência, REsp 1604412/SC, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição somente não flui durante o primeiro ano de arquivamento do processo, retomando seu curso regular após esse marco. Por isso, quando há o deferimento de suspensão por prazo indeterminado, decorrido o prazo de um ano, automaticamente inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Todavia, deve-se ressaltar que, mesmo sendo desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes de ser decretada a prescrição intercorrente, deve ser observado o contido no art. 10 do novo CPC, o qual prevê que, o juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria a qual deva decidir de ofício. Ainda, o artigo 921, § 5º do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz após ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá de ofício, conhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

À vista disso, verifica-se que para a decretação da prescrição intercorrente, deve haver o arquivamento provisório do processo de execução, por prazo igual ou maior do direito material buscado, bem como a prévia intimação das partes para manifestarem-se nos autos sobre algum fato impeditivo, modificativo ou suspensivo da prescrição intercorrente, conforme art. 10 do CPC e art. 921, § 5º do CPC.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isac Nogueira de. **Prescrição e Decadência no direito civil: análises e interpretações**. Âmbito Jurídico, São Paulo-SP: 01 jan. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prescricao-e-decadencia-no-direito-civil-analises-e-interpretacoes/#:~:text=Conclus%C3%A3o.&text=A%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20tem%20sua%20origem,%E2%80%9D%2C%20%E2%80%9Cno%20come%C3%A7o%E2%80%9D>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BARTOLOMEO, Felipe. **Prescrição Intercorrente no Novo CPC: tudo o que você precisa saber**. Aurum, Brasil: 03 ago. de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-intercorrente/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda

constitucional nº 107, de 02 jul 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL, **Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 202. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL, **Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL, **Lei 5.869/1973 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL, Projudi, **Execução de Título Judicial 0019165-08.2007.8.16.0021**, Magistrado Phellipe Muller. 2020. Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no REsp 1769992/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA. Jusbrasil 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859352599/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1769992-pr-2018-0253608-2/inteiro-teor-859352609?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento 1594214-8/PR**, Rel. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, 14ª CÂMARA CÍVEL. Jusbrasil 2017. Disponível em <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451602793/agravo-de-instrumento-ai-15942148-pr-1594214-8-acordao/inteiro-teor-451602861>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.604.412/SC**, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO. Jusbrasil 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616331240/recurso-especial-resp-1604412-sc-2016-0125154-1/inteiro-teor-616331246>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 783.787/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze. Jusbrasil 2016. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862829982/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-783787-rs-2015-0232219-1>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg. no AREsp. 131.359-GO**, Rel. Ministro Marco Buzzi. Jusbrasil 2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191268110/agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-earesp-131359-go-2011-0305911-8/relatorio-e-voto-191268130>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.604.412-SC**, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze. Jusbrasil 2018. Disponível em

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616331240/recurso-especial-resp-1604412-sc-2016-0125154-1/inteiro-teor-616331246>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CORREIA, André de Luiz. **O Exequente no Novo Código de Processo Civil**. Vol. 71. p. 169-200, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad82d9b00000175cc4e28f026e70860&docguid=I2dc255e0c4ba11e599a701000000000000&hitguid=I2dc255e0c4ba11e599a701000000000000&spos=16&epos=16&td=109&context=119&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 ago. 2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito processual civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivim, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2019.

FIORI, Thiago Moreto. **Prescrição Intercorrente no Processo de Execução**: limitação temporal ao processo sob a égide constitucional. Curitiba: Juruá, 2014.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Prescrição e Decadência no Direito Civil**, DireitoNet, Brasil: 20 out. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2313/Prescricao-e-decadencia-no-Direito-Civil>. Acesso em: 09 ago. 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Novo CPC inova ao estipular início da contagem da prescrição intercorrente**, Conjur, Brasil: 19 jun. de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/cpc-estipula-incicio-contagem-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Crus; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2016.

OLIVEIRA, Marta Fernanda Menezes de. **Da prescrição intercorrente no processo civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44095/da-prescricao-intercorrente-no-processo-civil>. Acesso em: 08 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil I: Lei de introdução e parte geral**. 9. ed. Rev. Atual. São Paulo: Método, 2013, p. 432.

TARTUCE, Giovana. **Prescrição e Decadência: conceito, semelhanças e diferenças**. Jusbrasil, São Paulo: 2015. Disponível em: <https://giotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/254200302/prescricao-e-decadencia-conceito-semelhancas-e-diferencas>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TREU, Ricardo Mafra. **Prescrição intercorrente na Execução Fiscal, fundamentos e regra matriz**. Vol. 110. p. 331-352, 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b00000175cc3516f25fb49a3f&docguid=I261de7d0ae3511e28b9c010000000000&hitguid=I261de7d0ae3511e28b9c010000000000&spos=11&epos=11&td=109&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 ago. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente**, Conjur, Brasil: 03 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>. Acesso em: 09 ago. 2020.